



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA**

ANA CLAUDIA JUSTINO FERNANDES

CRIMES DE GÊNERO E SUAS ABRANGÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

JOÃO PESSOA

2020

ANA CLAUDIA JUSTINO FERNANDES

CRIMES DE GÊNERO E SUAS ABRANGÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao programa da Pós-Graduação da Escola Superior da Magistratura – ESMA. Pesquisa elaborada como requisito de avaliação.

Área : Direito Penal

Orientador do Projeto: Profº. Felix Araújo Neto

JOÃO PESSOA

2020

F363c Fernandes, Ana Claudia Justino.

Crimes de gênero e suas abrangências no ordenamento jurídico [manuscrito] / Ana Claudia Justino Fernandes. - 2020.

60 p.

Digitado.

Monografia

(Especialização

em

Prática

Judicante) -

Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2020.

"Orientação : Prof. Dr. Félix Araújo Neto , UEPB - Universidade Estadual da Paraíba ."

1. Violência. 2. Gênero. 3. Família. 4. Medidas protetivas.

I. Título

21. ed. CDD 362

ANA CLAUDIA JUSTINO FERNANDES

CRIMES DE GÊNERO E SUAS ABRANGÊNCIAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO

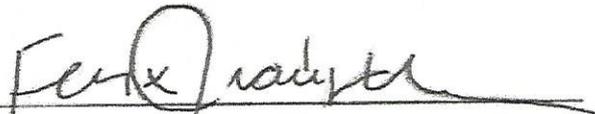
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao programa da Pós-
Graduação da Escola Superior da
Magistratura – ESMA. Pesquisa
elaborada como requisito de
avaliação.

Área : Direito Penal

Aprovada em: 16/10/2020.

Nota: 9,0

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. FÉLIX ARAÚJO NETO
Orientador



Prof. Me. CARLA PEDROSA de FIGUEIREDO
Examinadora



Prof. Dra. SABRINNA CORREIA MEDEIROS CAVALCANTI
Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pelo amor e apoio incondicionais.

Dedico este trabalho a todas às mulheres que estão nesse momento sendo vítimas de violência sexual.

Às mulheres que no trabalho tem que medir cada ação para que não seja mal interpretada.

Às mulheres que ao usar o transporte coletivo são submetidas diariamente ao assédio e importunação sexual.

Às mulheres que ao voltar do trabalho ou da Universidade à noite, torcem para que não sejam abordadas por um estuprador.

Às mulheres que não denunciam por temerem a vida de seus filhos e satisfação a sociedade.

Às mulheres que se calam, engolem o choro, disfarçam as marcas e cicatrizes pela vergonha que sentem.

A todas as mulheres que no dia de hoje morreram e àquelas que ainda hoje vão morrer por causa da violência de gênero.

A todas as mulheres guerreiras que almejam um futuro digno e protetor.

AGREDECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Deus por estar sempre presente em meu coração, fazendo os Teus planos em minha caminhada sempre maiores que os meus sonhos, com muita ciência, sabedoria e poder.

À minha família, pelo ensinamento de que Deus, a união e o amor estão sempre acima de tudo. Obrigada por estar ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

À Escola de Magistratura do Estado da Paraíba (ESMA), por proporcionar um ambiente ideal de estudos, reflexões e amadurecimento profissional.

Aos meus amigos e companheiros da ESMA, pelos momentos compartilhados na nossa jornada acadêmica.

A todos os que, com palavras e atitudes, me ajudaram a chegar até aqui.

Por fim, ao meu orientador, professor e mestre Félix Araújo Neto, pelo apoio e orientação.

“Acredite em seus sonhos e lute por eles. Nem sua idade, nem sua condição financeira, são capazes de te impedir de vencer. Você está limitado apenas por suas próprias escolhas. Escolha vencer”.

(Higyna Josita – Juíza de Direito TJ/PB).

RESUMO

A pesquisa aborda os crimes de gênero; violência doméstica, feminicídio, stalking, importunação sexual e estupro, suas medidas protetivas e consequências previstas na Lei criminal em relação à violência feminina no âmbito social e no seio doméstico, sendo motivada pelo grande aumento de casos desses crimes em que despertou no âmbito jurídico a necessidade de suprir as lacunas legislativas e tutelar a dignidade feminina. Nesse tocante, qual será a norma jurídica utilizada para garantir a mulher brasileira a proteção contra as violências existentes em nosso país? Contudo, são inúmeros acréscimos e modificações legislativas a conferir e informar como forma de salvaguardar a dignidade das mulheres brasileiras. O objetivo é analisar os crimes de gênero e as inovações legislativas nos modelos de violências de gênero, a importância das medidas de proteção e suas penalizações, também de forma específica relacionar a medida protetiva da Lei Maria da Penha e a contravenção penal no âmbito da proteção aos crimes de gêneros mencionados. O método utilizado na investigação é o hipotético-dedutivo de abordagem qualitativa e de natureza bibliográfica em razão de o tema abordado possuir um cunho estritamente social que pode ser observado, através do estudo de doutrinas e documentos históricos que contribuam para a finalização desse trabalho. O gênero feminino em sua grande maioria é vítima de violência dentro do seu contexto familiar e social, lugares onde se esperaria proteção, afetividade, no entanto, vem sendo exposta a uma série de constrangimentos que a deixa coagida ao ponto de aceitar o papel de vítima como uma situação de fatalidade e destino. É, nesse contexto, a importância dessas tutelas jurídicas inseridas no Direito Penal, levando discussões as entidades acadêmicas com vista a aprofundar e avaliar os respaldos jurídicos sobre a temática, bem como amparar as vítimas junto à família e à sociedade.

Palavras-chave: Violência. Gênero. Família. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

The research addresses gender crimes; domestic violence, femicide, stalking, sexual harassment and rapes, their protective measures and consequences foreseen in the criminal law in relation to female violence in the social sphere and in the domestic bosom, being motivated by the great increase of cases of these crimes in which the legal awakened the the need to fill legislative gaps and protect female dignity. In this regard, what will be the legal norm used to guarantee Brazilian women protection against the violence that exists in our country? However, there are countless additions and legislative changes to check and inform as a way to safeguard the dignity of Brazilian women. The objective is to analyze gender crimes and legislative innovations in the models of gender violence, the importance of protection measures and their penalties, also in a specific way to relate the protective measure of the Maria da Penha Law and the criminal contravention in the scope of protection to the gender crimes mentioned. The method used in the investigation is the hypothetical-deductive, with a qualitative approach and of a bibliographic nature, because the approached subject has a strictly social nature that can be observed, through the study of doctrines and historical documents that contribute to the completion of this work. The majority of the female gender is a victim of violence within her family and social context, places where protection, affection would be expected, however, she has been exposed to a series of constraints that leave her coerced to the point of accepting the role of victim. as a situation of fatality and destiny. It is, in this context, the importance of these legal guardians inserted in the Criminal Law, taking the speeches to academic entities with a view to deepen and evaluate the legal supports on the theme, as well as to support the victims with the family and society.

Keywords: Violence. Gender. Family. Protective Measures.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	HISTÓRICO DA PROBLEMÁTICA ESTATÍSTICAMENTE	10
3	TIPOS DE VIOLÊNCIAS.....	12
4	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	14
4.1	Lei Maria da Penha	14
5	MEDIDAS PROTETIVAS	18
5.1	Eficácia da Lei	18
5.2	Enfrentamento familiar.....	23
6	FEMINICÍDIO	28
6.1	Conceituação e análises de conhecimento.....	28
6.2	Concepções legais	30
6.3	Enfrentamento	34
7	STALKING	38
7.1	Tipos de Stalkers	39
7.2	Aspecto social	41
7.3	Aspecto jurídico	42
8	IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	45
9	ESTUPROS	48
10	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica se propões a discutir os crimes de gênero suas abrangências na norma jurídica, repercussões na sociedade, eficácia das medidas protetivas acerca da violência contra a mulher suas previsões e modificações legislativas, pois implica em uma série de possibilidades de configurações de tipo penal, onde as vítimas sofrem traumas físicos e psicológicos de forma persistentes, desrespeitosas e de forma reiterada no âmbito social e familiar.

O objetivo principal é analisar os crimes de gênero e as inovações legislativas nos modelos de violências de gênero, a importância das medidas de proteção e suas penalizações. O objetivo específico será relacionar a medida protetiva da Lei Maria da Penha e a contravenção penal no âmbito da proteção aos crimes de gêneros mencionados, abordar a realidade das proteções estatais e funcionamentos.

Para melhor entendimento da alteração legislativa e visando compreender as razões das mudanças normativas, faz-se necessário discutir sobre o bem jurídico tutelado nos crimes, e por consequência dirimir a violência contra a mulher, a fim de resgatar a dignidade feminina junto à família e à sociedade.

O problema é significativo, nesse prisma a violência de gênero contra a mulher, representa um transtorno social que deve ser combatido, desde as situações de agressão no ambiente familiar e social, a começar por estupros e as mais diversificadas formas de agressividade física e psicológica.

Nesse problemática existe questionamento como: qual será a norma jurídica utilizada para garantir a mulher brasileira a proteção contra as violências existentes em nosso país? Contudo, são inúmeros acréscimos e modificações legislativas para tutelar tais violências que será conferida no transcorrer da pesquisa, como forma de informar e salvaguardar a dignidade das mulheres brasileiras.

É sabido que a violência está presente na sociedade desde primórdios da humanidade e, com o passar do tempo, vem crescendo de forma direcionada a determinados grupos sociais, e um exemplo desses grupos são as mulheres, que necessitam de proteções eficazes e que devem ser tomadas medidas que coíbam esses tipos de violência de gênero em nosso país, sendo discutido na presente pesquisa como podemos combater e quais são as medidas necessárias já existentes.

Em abordagem, os crimes de gênero são os seguintes tipos: violência

doméstica, feminicídio, stalking, importunação sexual e estupro, mencionando os pontos de sua existência na tipificação penal e sua efetivação, se de fato alcança o seu objetivo em foco e o que for relevante e importante na discussão do tema a ser trabalhado.

Sabe-se que as violências analisadas são fenômenos social no qual culturalmente vem sendo exercido o poder e subjugação feminina no âmbito doméstico, sendo presente em todos os diversos tipos de culturas e classes societárias.

Nessa discussão, o método utilizado na investigação é o hipotético-dedutivo de abordagem qualitativa e natureza bibliográfica, abordados em pesquisas científicas, razão o qual o tema de crimes de gênero possui um cunho estritamente social que pode ser observado, através do estudo de doutrinas e documentos históricos que contribuam para o desfecho do trabalho.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é descritiva por orientar a fixação do seu objetivo e aprofundar a complexidade do problema através de um processo de conhecimento do fenômeno estudado.

Através de análises de dados, os números são alarmantes, surgindo então à importância de estudar os dados obtidos para que com os resultados possamos ajudar no combate dessa violência, que acomete negativamente o Brasil, tendo como efeito a desestruturação da sociedade. Sendo um problema social que coloca o Brasil em uma posição negativa em relação aos outros países.

Dessa maneira, analisaremos as leis citada no ponto de sua efetivação, com foco nas abrangências normativas, eficácia das medidas protetivas bem como a relevância no combate a violência de gênero no Brasil.

2 HISTÓRICO DA PROBLEMÁTICA ESTATÍSTICAMENTE

O Brasil encontra-se no quinto lugar que mais se tem casos de ocorrências de crimes de gênero em relação aos outros países, segundo pesquisas elaboradas pelas Nações Unidas no Brasil, com essa afirmação é possível perceber que a Lei vigente destinada à proteção das mulheres pode não estar cumprido seu objetivo.

As mulheres estão morrendo vítimas de violências, maioria resultante da violência doméstica, feminicídio, stalking, importunação sexual, estupro, entre outros crimes de gênero, despertando assim o interesse da compreensão e entendimento das causas que levam a esses fatos.

Existem apontamentos que mencionam alto índice de mulheres agredidas, em que as mesmas possuem relacionamento amoroso com agressor em 80% dos casos. Através de análises de dados, os números são alarmantes, surgindo então à importância de intervenção junto ao poder público brasileiro, onde os resultados obtidos possam diminuir ou até mesmo erradicar se for o caso, pois o não combate dessa violência acomete negativamente o Brasil, tendo como efeito a desestruturação da sociedade.

Como problemática social o Brasil entra em uma posição negativa em relação aos outros países, sendo o Brasil condenado em 2001 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por maior índice de violência doméstica e as últimas pesquisas indicam que a violência praticada contra a mulher ainda cresce mesmo havendo meios que coíbem esse tipo de infração.

Portanto os crimes de gênero em análise são fenômenos de cunho coletivo, onde o dever proteger é de toda sociedade, com a finalidade de quebrar o tabú cultural que vem sendo exercido como poder e dominação perante a mulher no seio da entidade familiar e da sociedade, como também estando presente num modelo universal de culturas e em diversas classes sociais. Nos diversos tipos de violência de gênero, Silva, Coelho e Caponi (2007, p.93) destaca: [...] qualquer ação ou omissão que resulte em dano físico, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano, onde existe o vínculo íntimo entre a vítima e seu agressor.

De acordo com pesquisas realizadas junto ao poder do estado brasileiro, ficou evidente que nos 10 primeiros meses de 2015, o Brasil recebeu 63.090 denúncias, ou seja, uma denúncia a cada 7 minutos. A agressão denunciada decorre em grande

parte de uma pessoa em que a vítima estabelece relação amorosa e ou vínculo familiar.

É merecida a atenção, pois atualmente a maioria dos casos de violência de gênero o resultado é o feminicídio, onde mulheres sofrem consequências negativas no decorrer de sua vivência, desde o momento em que a violência se inicia, a vítima se torna refém do agressor, passando a ser assombrada pelo medo e angústia, sem a mínima condição de defesa física.

3 TIPOS DE VIOLÊNCIAS

Hostilidade pode ser conceituada como uma qualidade atribuída a uma pessoa como agressiva e violenta, ou seja, é um sinônimo de violência. A violência de gênero nos ambientes domésticos como nos relata os contextos históricos não é um fenômeno novo em nosso país, sempre existiu, por fatores determinantes como a desigualdade social em que a mulher estava inserida no passado que foi sendo transmitido culturalmente até os dias hoje, ou seja, uma primazia superior masculina no passado que ainda encontramos nos dias atuais.

A denominação de violência não é única devido à complexidade, amplitude e operabilidade do fenômeno em comento, depende do domínio de conhecimento do problema e suas variadas tipologias de violência. Assim, é importante mensurar alguns conceitos para melhor entendimento do tema em questão.

Violência física em que decorre de uma ação ou omissão, conduzindo a vida da vítima em perigo, em que pode iniciar com agressões leves á agressões mais graves. Na Violência institucional é pouco conhecida, é decorrente pela desigualdade social. Violência Moral se reverte em danificações na reputação da mulher e na sua honra.

A Violência patrimonial é a ação agressiva no qual há prejuízo, extravios, furto ou diminuição patrimonial, destruição ou retenção de objetos, subtração dos bens, pecúnias e documentos pessoais da vítima. Na Violência Psicológica há uma ação ou omissão com a finalidade de degradar a saúde psicológica da mulher e seu desenvolvimento pessoal e a Violência Sexual: atua contra a vontade da agredida na forma de contato físico, sexual ou verbal, utilizando-se o uso da força.

Diante das agressões de gênero, a história civilizatória da sociedade não tem qualificado as atitudes violentas contra a mulher como crime, mas essa percepção é defendida pelos direitos humanos que se intensifica em denunciar e proteger as variantes desse sofrimento, reconhecendo desse modo, os problemas, a opressão com visão de problemática coletiva e de direitos próprios trazida pelas diversificadas formas de violência.

Nesse sentido, Piovesan e Guimarães (2005, p. 54) escrevem que, ao contrário do sistema penal de proteção, cujo destinatário é qualquer pessoa,

[...] o sistema especial de proteção dos direitos humanos é endereçado a um sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concreticidade

de suas diversas relações. Vale dizer, do sujeito de direito abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, etnia, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades.

Com o tempo, essa situação se tornou frequente e rara. O status social da maioria das mulheres no espaço familiar é muito delicado, principalmente aquelas mulheres que são dependentes financeiramente, tem escolaridade insuficiente, não trabalham em casa ou não podem desfrutar da autonomia com seus companheiros e quando se reafirmar como uma pessoa autônoma, normalmente levará muito tempo para desafiar o contexto de agressão.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

4.1 Lei Maria Da Penha

No Brasil o principal instrumento no combate a violência doméstica é a lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da penha.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2018).

Fazendo uma análise do artigo 1º primeiro da lei podemos observar seus principais objetivos, sendo o primeiro deles, criar artifícios para coibir como prevenção a violência no seio familiar contra a mulher, ou seja, criar meios eficientes e eficazes para que nenhum tipo de violência venha a ser praticada contra a mulher no local em que ela devia se sentir protegida, ou seja, transmitir à mulher a garantia de sua defesa e em segundo plano demandar para os Juizados específicos contra a violência feminina e familiar e em terceiro plano indicar as medidas assistenciais de segurança às mulheres em situação de risco, já submetidas à agressão doméstica e familiar.

A Organização das Nações Unidas (ONU) em 2012 reconheceu a Lei Maria da Penha como a terceira melhor lei em proteção à mulher do mundo, sendo um resultado de uma luta por direitos por grupos feministas e por mulheres que foram atrás de seus direitos com a finalidade de ser reconhecidos.

Em relação à mulher em situação de violência e em relação agressor medidas são impostas de imediato pelo Juiz quando já comprovada essa situação, essas medidas de urgência são solicitadas na Delegacia de polícia ou ao próprio Juiz para a análise em 48 horas, como de acordo com os artigos 22º e 23º da citada lei.

Em disposição do artigo 22º as medidas em relação ao agressor no qual é facultada ao magistrado o cancelamento da posse ou restrição do porte de armas, afastar o agressor do convívio da família e afastamento da ofendida de forma imediata como também, veda determinadas condutas proibidas na norma descrita, não comparecer no mesmo espaço físico que a ofendida estiver como meio de preservar

a integridade da mesma no contexto geral, se restringe também visitas aos dependentes menores, depois será ouvida a equipe de multidisciplinar de atendimento e determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As medidas impostas para a ofendida vêm logo em seguida no artigo 23º, portanto, há o envio da agredida e seus dependentes para um programa governamental ou coletivo de proteção ou de assistência, decisão da readmissão da ofendida e a de seus dependentes ao seu domicílio, após o distanciamento do agressor, determinação do afastamento da agredida do lar, sem danos aos seus direitos relativos aos recursos, tutela dos filhos e alimentos e determinação da separação de fato ou corpos.

A Lei Maria Penha é o resultado de diversas convenções como Convenção a Interamericana, de prevenção, Punição e Extinção a Violência contra a Mulher; A convenção de Belém do estado do Pará, da Organização dos Estados Americanos e a Convenção para a Extermínio das variadas as formas de preconceito em desfavor a mulher das Organizações das Nações Unidas que ensejaram seu cumprimento.

A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres [...] Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994.

Maria da Penha Maia Fernandez, a qual leva o nome da Lei em sua homenagem, é uma mulher que foi vítima de violência em 1983 praticada por seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros, que disparou com arma de fogo enquanto dormia deixando-a paraplégica. Demorou 19 anos até ser Marco ser condenado e cumpriu somente dois anos de regime fechado.

A partir desde caso relatado acima, foi feita a denúncia na Comissão Interamericana De Direitos Humanos contra o Brasil, que se oficializou mediante essa denuncia a necessidade de intervir na forma de como tratavam as ocorrências de violências domésticas aqui no Brasil, nos quais, ocorriam as violações de vários direitos fundamentais como: Direito à vida, à saúde e à integridade física.

Feita a menciona denúncia, houve a publicação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos do relatório 54/2001, condenando o Brasil por negligência e

descumprimento do dever de garantir o exercício pleno das pessoas sujeitas a violência doméstica, onde se salvaguardava assim, os Direitos Humanos mediante o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim se pronunciou a Comissão:

En el presente caso no se ha llegado a producir una sentencia definitiva por los tribunales brasileños después de diecisiete años, y ese retardo está acercando la posibilidad de impunidad definitiva por prescripción, con la consiguiente imposibilidad de resarcimiento que de todas maneras sería tardía. La Comisión considera que las decisiones judiciales internas en este caso presentan una ineficacia, negligencia u omisión por parte de las autoridades judiciales brasileñas y una demora injustificada en el juzgamiento de un acusado e impiden y ponen en definitivo riesgo la posibilidad de penar al acusado e indemnizar a la víctima por la posible prescripción del delito. Demuestran que el Estado no ha sido capaz de organizar su estructura para garantizar esos derechos. Todo ello es una violación independiente de los artículos 8 y 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en relación con el artículo 1(1) de la misma, y los correspondientes de la Declaración.

O Estado brasileiro em 2001, foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, em seu informe n. 548, propondo assim, entre outras medidas:

1. Completar rápida y efectivamente el procesamiento penal del responsable de la agresión y tentativa de homicidio en perjuicio de la señora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Llevar igualmente a cabo una investigación seria, imparcial y exhaustiva para determinar la responsabilidad por irregularidades o retardos injustificados que impidieron el procesamiento rápido y efectivo del responsable; y tomar las medidas administrativas, legislativas y judiciales correspondientes.
3. Adoptar, sin perjuicio de las eventuales acciones contra el responsable civil de la agresión, medidas necesarias para que el Estado asigne a la víctima adecuada reparación simbólica y material por las violaciones aquí establecidas, en particular su falla en ofrecer un recurso rápido y efectivo; por mantener el caso en la impunidad por más de quince años; y por evitar con ese retraso la posibilidad oportuna de acción de reparación e indemnización civil.
4. Continuar y profundizar el proceso de reformas que eviten la tolerancia estatal y el tratamiento discriminatorio respecto a la violencia doméstica contra las mujeres en Brasil. En particular la Comisión recomienda:
 - a. Medidas de capacitación y sensibilización de los funcionarios judiciales y policiales especializados para que comprendan la importancia de no tolerar la violencia doméstica;

- b. Simplificar los procedimientos judiciales penales a fin de que puedan reducirse los tiempos procesales, sin afectar los derechos y garantías de debido proceso;
- c. El establecimiento de formas alternativas a las judiciales, rápidas y efectivas de solución de conflicto intrafamiliar, así como de sensibilización respecto a su gravedad y las consecuencias penales que genera;
- d. Multiplicar el número de delegaciones especiales de policía para los derechos de la mujer y dotarlas con los recursos especiales necesarios para la efectiva tramitación e investigación de todas las denuncias de violencia doméstica, así como de recursos y apoyo al Ministerio Público en la preparación de sus informes judiciales;
- e. Incluir en sus planes pedagógicos unidades curriculares destinadas a la comprensión de la importancia del respeto a la mujer y a sus derechos reconocidos en la Convención de Belém do Pará, así como al manejo de los conflictos intrafamiliares,
- f. Informar a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos dentro del plazo de sesenta días contados a partir de la transmisión del presente Informe al Estado, con un informe de cumplimiento de estas recomendaciones a los efectos previstos en el artículo 51(1) de la Convención Americana.

A partir de então surge a Lei Maria Da Penha (11.340/2006). Conquista importantíssima que institui recursos para restringir os abusos de violências contra a mulher e proporciona um alicerce para outros crimes análogos, direito esse conquistado após muitos anos de sofrimento.

Em nosso Estado, em 2009, foi feito um Projeto governamental para enfrentar à Violência Contra a mulher, reconhecendo a necessidade da intervenção no Poder Público, através de implementação de ações com a finalidade de ter uma mudança social no que se refere à violência contra a mulher. Há também uma Legislação voltada sobre a Mulher, onde temos várias leis que regulamentam tudo relacionado sobre a mulher no Estado da Paraíba.

Contudo, é preciso estudar a Lei Maria da Penha, principalmente na prática e sua aplicabilidade, pois a violência doméstica é uma realidade que não podemos mais deixar passar, é preciso ações que mostrem o quanto a sociedade se prejudica com esse tipo de ocorrência, e para que no futuro tenhamos um ambiente mais seguro para a mulher no seu ambiente familiar.

5 MEDIDAS PROTETIVAS

5.1 Eficácia na Evolução da Lei

Antes de vigorar Lei Maria Penha, o processo de punição ao agressor era por meio da Lei 9.099/95, ou seja, havia penas pecuniárias (multa e cesta básica), e aplicação dos institutos despenalizadores: suspensão condicional do processo e a transação penal.

Os enfrentamentos dessas violências tiveram inúmeras discussões recentes no Brasil e os movimentos feministas consolidaram uma força política e social muito forte, onde o Estado empenhou-se em firmar e colaborar com documentos, compromissos e recomendações internacionais alusivos ao tema em questão.

O avanço da eficácia da norma se evidencia com as Convenções e Tratados Internacionais, aonde consolida o sistema protetivo em favor da mulher, principalmente em se fazer cumprir e se opor ao patriarcado arraigado na nossa cultura, de forma a evidenciar o fenômeno da hostilidade doméstica e parental contra a mulher.

O patriarcado permeou e ainda permeia a cultura das relações de autoridade dos homens perante as mulheres na sociedade, de geração em geração por via de diferentes (e falsas) justificativas, em nome da manutenção familiar, da autoafirmação masculina no meio social, e/ou até mesmo ocasionados pelo consumo de álcool e entorpecentes, permanecendo como um dos principais obstáculos para o alcance da plena cidadania feminina e à isonomia material de gênero.

A violência é um fenômeno de elevada complexidade, enraizado em relações de poder baseadas no gênero, no sexo, no autoconhecimento e na sociedade onde o direito (masculino) a dominar a mulher é considerado a essência da masculinidade. Abordar a violência exige, portanto, confrontar essas definições de gênero e aumentar o poder e os recursos das mulheres.

No cenário atual, a Lei nº 11.340/06 abrange diretrizes, normas materiais e procedimentais, regras para as políticas públicas para dirimir os conflitos, à proteção, bem como estratégias, instrumentos e mecanismos de caráter assistencial, protetivo e preventivo de significativa relevância na abordagem criminal, onde os acusados são julgados nos Juizados Especializados de Violência doméstica contra a mulher ou em varas criminais. O crime é apurado mediante inquérito policial e remetido ao Ministério Público, a pena é de três meses a dois anos de detenção.

No entanto, a grande maioria dos defensores do tema, afirmam que a lei ainda prevê uma pena muito baixa, essas modificações surpreendeu a comunidade jurídica e despertou discussões pertinentes quanto a indiferença das normas despenalizadoras em desfavor a mulher vítima de violência doméstica e familiar, tendo em vista que o paradigma dos Juizados Especiais Criminais, nem tanto por suas regras, mas por sua operacionalização, demonstrando assim ineficiente e inadequado para o enfrentamento da problemática em que ocorre persistentemente.

A ofendida tem papel fundamental para que seu agressor seja punido, o primeiro passo é fazer a denúncia, onde encontramos a primeira dificuldade e resistência, por medo de represaria ao retorno em convivência com o agressor, onde na maioria das vezes, dificulta em fazer com a Lei Maria da Penha seja efetivada, pois em seu texto normativo tem tudo para reprimir a violência doméstica.

Demais dificuldades que a mulher encontra: Ao se dirigir a Delegacia especializada em atendimento à mulher que não é delegacia 24 horas, seu horário de funcionamento é o comercial, e ainda não estão presentes em todas as cidades brasileiras, ocorrendo também à falta de capacitação daqueles que atendem a mulher, que não estão devidamente preparados profissionalmente para esse tipo de ocorrência onde são tratadas de forma que pioram seu estado emocional fazendo com que elas desistiam da denúncia.

Também a grande dificuldade de se comprovar a violência, algumas não deixam marcas visíveis levando-as a falta de credibilidade quando da denúncia o que as levam as consequências da não punição do agressor.

A Lei Maria da Penha apesar de dispor dos instrumentos necessários contra a violência doméstica ainda precisa de alguns avanços a ser estudado, com a finalidade de melhorar sua efetividade mediante as medidas protetivas, e dessa forma repensar em uma melhor eficiência na presente lei.

A promulgação no Diário Oficial da União, em 4 de abril de 2018, da Lei 13.641/2018, veio a incluir uma seção (IV) ao Capítulo II do Título IV da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2018) e nela foi adicionado o artigo 24-A em que define o incumprimento de Medidas Protetivas de Urgência como crime.

Esta mudança legislativa foi proposta porque havia uma série de decisões judiciais, advindas do Superior Tribunal de Justiça, em que concluíram não ser possível a prisão de quem descumprisse medida protetiva, pois a conduta não tinha tipificação e em também decisão ao REsp 1.651.550 – DF, o STJ denota que o

descumprimento de medida protetiva de urgência não poderá ser considerado crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, em que deverá ser aplicada de forma subsidiária.

O artigo 22 estabelece quatro tipos de medidas protetivas designada a obrigar o agressor que constatada o cenário de violência doméstica ou familiar, o juiz poderá executar de imediato, em conjunto ou separadamente:

I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

II) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III) proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV) restrição ou suspensão de visitas ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; aos dependentes menores,

V) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Este rol de medidas é somente exemplificativo e não impede a aplicação de outras medidas previstas na lei, sempre que houver necessidade, devendo ser a providenciada e comunicada ao Ministério Público. No mesmo artigo 22 da lei em seu parágrafo 3º, estabelece a possibilidade de solicitação de força policial, pois não há previsão expressa para a aplicação cumulativa do artigo 330 do Código Penal.

No artigo 24 há a introdução de uma série de medidas de proteção unicamente patrimonial à ofendida, que insere a restituição de bens e a vedação temporária de atos e contratos referentes aos bens de propriedade conjunta com o agressor, logo, são previstas também a suspensão de procurações e a indicação de prestação de caução temporária para afiançar os danos materiais resultantes da violência doméstica.

Ainda nesse artigo o olhar é amplo na possibilidade da aplicação de medidas protetivas no âmbito patrimonial, onde abrange a destinação da proteção dos bens do casal ou dos bens particulares da mulher, mensuráveis com base na lei civil.

Assim demonstra Sérgio Ricardo de Souza (2019, p.232):

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentos da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar.

Dessa maneira, são impostas medida ao suposto agressor, para repor os bens que subtraiu do patrimônio da vítima, representando assim o furto, inserindo-se na listagem da violência patrimonial pela Lei Maria da Penha. Já que, o infrator do fato delituoso de furto, são pessoas com laços familiares, onde os artigos 181 e 182 da Lei Penal não serão aplicados nestes casos.

O significado “subtrair”, se faz referência tão somente a bens moveis, no entanto, os bens imóveis não se enquadram ao crime de furto e nessa transmissão de bens pode ocorrer de forma fácil em pouquíssimo tempo. Porém, esse recurso pode ter a sua interpretação dilatada, pois o juiz poderá autorizar a reintegração de posse do imóvel a vítima, em que o ofensor esbulhou, quando a expulsou do seio familiar.

Havendo litígio sobre a propriedade ou posse dos imóveis, necessitará ajuizamento de ação principal de caráter possessório ou dominial, em juizado cível, em até 30 dias depois de efetivada reintegração possessória. Enquanto isso o agressor incorre na violência patrimonial, usando desse modo todos os meios de fraude para usurpar o direito da vítima, usando procurações de formas muitas vezes aparentemente lícitas para o desvio desses patrimônios.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2008, p.90) observa:

Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque ‘suspensão da procuração’ é figura estranha no ordenamento

jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima.

A autora demonstra com veemência que o objetivo dessa medida é zelar pelos interesses da família e evitar que o agressor prejudique deliberadamente a vítima, seus descendentes e cause destruição dos bens materiais da família. O novo tipo penal está no artigo 24-A da Lei Maria da Penha prevê o crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, e sua penalidade será de detenção de 3 meses a 2 anos. Verifique a íntegra do artigo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis..

Perceba com clareza que o legislado definiu que a competência do juiz que deferiu as medidas não influi na configuração do crime. Ademais, refere-se de um crime afiançável, só poderá ser concedida por autoridade judicial e não se extingue a aplicação de outras sanções.

Maria Berenice Dias (2008, p. 91), ainda destaca:

Todas estas são medidas com natureza extra penal, que podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência. Desencadeiam o procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviado a juízo (art.12, III). Essas mesmas pretensões podem ser veiculadas por meio das ações cautelares de sequestro, busca e apreensão, arrolamento de bens, ou mediante outras medidas provisionais. Ainda que se tratem de ações cíveis, como a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica, devem ser propostas perante o JVDPM. Nas comarcas em que esses juizados não estiverem instalados essas ações devem ser propostas pela vítima no juízo cível ou de família e não na Vara Criminal.

Em concordância com a autora, são medida provisionais de natureza extra penal e tem como proposta alternativa de levantamento de garantia (caução) pelo agressor, para cumprir uma obrigação de indenização a vítima, na qual poderá ser incluída em depósito judicial que irá fornecer a propriedade para o tribunal ou fiador para garantir sua finalidade.

5.2 Enfrentamento Familiar

O enfrentamento familiar no caso específico “violência doméstica” é dificultoso, logo o agressor faz parte do seio familiar, a problemática é complexa de erradicar e a vítima tende a resguardar a exposição da sua intimidade ou da sua família em geral, em que a principal ferramenta para coibir as agressões é a denúncia e/ou a representação, ato esse imprescindível para o combate desse tipo de crime.

Quando se identifica a presença da violência num grupo familiar caracteriza-se como uma questão de violência doméstica. A violência doméstica determina o padrão de relações abusivas entre pai, mãe e filho, que resulta em desencontro, estereotipia e rigidez no desempenho dos papéis familiares.

A desigualdade de gênero e a violência contra mulher é reportada sobre os parâmetros do capitalismo supressor, indicando que essa violação dos direitos da dignidade da pessoa humana perpassa por políticas públicas diversas e conectadas, pois a desigualdade de gênero está no centro estruturante da sociedade e o desequilíbrio de poder normatizador continua presente.

Percebe-se com isto que estão entrelaçando com a desigualdade de raça, de classe social, de cor, etnia, entre outras formas que juntas agravam as mais variadas violações contra a pessoa humana. Acredita-se que a reafirmação da liberdade só se dará com a real emancipação e delegação de poder as mulheres quando de fato houver, a quebra dessa estrutura patriarcal e capitalista.

Desta forma, essa estruturante da sociedade ainda se mostra muito presente, onde se promove em relações de dominação e submissão mediante a violência contra a mulher, sendo esse fenômeno essencial à desigualdade de gênero. Portanto, violência física não pode ser compreendida de forma isolada, mas como uma forma de ruptura a integridade da mulher.

O caráter subjetivo da violência doméstica está relacionado com sujeito ativo e o sujeito passivo, no qual o sujeito ativo é o agressor (a), que na maioria das vezes é o marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro (a), namorado ou ex-

namorado (a), mas também pode ser qualquer pessoa da entidade familiar, inclusive do sexo feminino, exemplo, a relação homossexual entre duas mulheres ou como a própria mãe da vítima.

A violência de gênero é compreendida como agressividade contra a mulher, posto que o termo expresso violência contra a mulher terá diferentes significados, conforme sua experiência e sentido teórico, seus vários efeitos semânticos têm sentidos equivalentes nas diversificadas denominações: agressividades contra a mulher, doméstica, intrafamiliar, conjugal, familiar e de gênero.

O acometedor da agressão não se concentra apenas na vítima que mantém ou mantinha relacionamento, mas também qualquer membro de sua família, pai, avô, irmão (a), tio (a), mãe, primo (a) e etc. A principal vítima será do sexo feminino precisamente, que suporta a violência doméstica dentro de sua própria família, subjugada a um ou mais tipos de violências que já mencionei.

Tais violências são heranças culturais estabelecidas no regime patriarcal onde o marido (provedor) é o “ditador” na família, e a mulher como personagem de subordinação, redimida a submissão e agressões, causando-lhe desconforto emocional, à baixa autoestima, medo da solidão provocado pelas as ameaça do companheiro, esse convívio conflitante gera sofrimento psíquico-emocional a mulher.

Diante da circunstância de medo e temor vivenciada pelas agredidas é difícil fazer com que se cumpra a lei que as protegem, pois o poder afixado da lei é ineficaz por ser ainda branda a punição, mesmo com medidas de proteção repressiva e protetivas para solucionar estes problemas.

Em razão do quadro efetivo para a fiscalização não ser suficiente para se fazer o cumprimento delas. É habitual o poder judiciário estipular as medidas protetivas nos casos de lesão aos direitos no âmbito familiar não sendo satisfatório o resultado dessas para o amparo das vítimas.

Nessas hipóteses as medida protetiva consistente em afastamento mínimo estipulado pelo poder judiciário como forma de resguarda a família e proibir o agressor de continuar contato com as vítimas e/ou outras proibições comumente aplicadas, mas na prática e no cotidiano não passam de mera decisão, pois cercada nas quatro paredes do ambiente familiar a vítima torna-se ainda mais vulnerável sem qualquer segurança ou influência sobre o meio externo.

Na realidade, a vítima recebe do poder judiciário um documento ou cópia da medida deferida, transferindo assim a ilusória imagem de que tal decisão será

suficiente para o amparo de sua pretensão, e que as mesmas irão preveni-la de futuras lesões.

Lamentavelmente, as medidas protetivas não se dão de forma automática, em que deixa as vítimas protegidas como se estivessem em uma campânula de proteção, é na verdade um pedaço de papel, onde para que seja eficaz demanda um trabalho coletivo, sociedade e poder público em sentido amplo.

Contudo, o Estado não obtém mecanismos suficientes para a efetividade da medida, onde os inúmeros são os casos de proteção familiar e suas vítimas em que a força policial é insuficiente para tal finalidade por diversos fatores de cunho da administração pública.

Há projetos como o “Botão do Pânico” e tornozeleiras eletrônicas para monitoramento do agressor e da vítima em que é uma provável solução para o enfrentamento desta problemática, onde o Espírito Santo foi o pioneiro.

Porém a verba pública para investimento na aquisição dos dispositivos apontados, não abrange todo o país, só algumas regiões como zona norte e sul, em razão de não haver programas ou projetos de proteção as vítimas de violência doméstica e ter um dos altos índices de estupros e violência sexual.

Para atenuar os casos das outras regiões do país em que não foi implantado o projeto a cima descrito, é necessária a criação de outras formas de centrais de monitoramento e contratação de maior números de policial atuantes, dentre outros projetos para saber se as medidas cabíveis estão sendo cumpridas.

Como já é sabido, é recorrente o agressor ameaça a vítima para que a queixa seja abolida da esfera criminal e como configuração da vítima em se retratar da representação, tornado tais medidas de proteção revogadas, e assim o agressor livre praticar outros delitos e de intensidade ainda maior como forma de vingança.

Nesse enfrentamento mediante a proteção as famílias vitimadas e em especial nas relações de gênero, a sociedade brasileira conta com o apoio do Ministério Público Brasileiro, junto a Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e do Grupo Nacional De Direitos Humanos, vinculado ao Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União para a supressão desse crime específico.

No entendimento de Bucci (2002, p.241), em relação a políticas públicas, a palavra política tem significado específico, refere-se a estratégias, ações coletivas ou planos, os quais têm por finalidade o atendimento das legítimas demandas e

necessidades sociais. Já quanto à palavra pública, esta não se identifica unicamente com o Estado, entende-se também como uma coisa de todos, comprometendo assim, concomitantemente, a sociedade e o Estado.

Portanto, conforme as carências da comunidade, serviços e bens públicos são distribuídos e redistribuídos por meio de planos de políticas públicas. Sob o controle e a participação da sociedade, esses planos são fornecidos e administrados pelo Estado.

Assim, todas as ações institucionais simultaneamente com as políticas públicas devem estar enfocadas estrategicamente de ação e procedimentos de forma eficaz e integrada, verificando as prioridades e atendendo as necessidades das questões específicas à condição da mulher.

O Ministério Público faz o acompanhamento de programas e das políticas públicas relacionadas ao enfrentamento das famílias em comento, garantindo assim a aplicação genuína da norma como instrumento de intervenção, voltadas a atenuação das desigualdades sociais e de gênero como também respostas sobre a eficácia e efetividade das ações.

RANGEL (2013,p.176), afirma que a violência doméstica de um cônjuge contra o outro não acabou: “O legislador tenta mais uma vez conter essa onda de violência no lar, mas o faz sem a menor técnica legislativa e sempre com aquela falsa sensação de que a lei resolverá tudo. Há um apelo legislativo muito grande no Brasil. Não se educa, legisla-se. A lei substitui a educação do povo.”

De acordo com Maria da Penha Maia Fernandes, cujo nome da Lei homenageia sua história de vida,

Foram muitos avanços, principalmente no que refere à motivação dos movimentos de mulheres em luta pela sua total implementação, pois, todos sabem, uma lei, por si só, não basta. É necessário que ela saia do papel. O aumento das denúncias mostra que as mulheres estão confiantes por terem um instrumento legal que garante o direito de não serem agredidas. A prisão dos agressores, em flagrante tem contribuído para que outros repensem suas condutas. Um dos nossos grandes desafios é desconstruir a cultura machista que é o fator sociocultural, através da educação. Infelizmente ainda falta muita coisa. Mas vários são os casos em que os agressores vendo alguém de seu convívio ser penalizado pela Lei Maria da Penha, repensam suas condutas. Viver sem violência é um direito de todos. Quando a violência doméstica acaba, a vida recomeça!

Lei Maria da Penha, embora apresente lacunas, não permite que as mulheres sejam expostas a novos episódios de violências, uma vez que resguardam medidas para solucionar as ocorrências em conjunto com o poder público e nesse viés o objetivo principal é a erradicação da violência.

6 FEMINICÍDIO

6.1 Conceituação e Análise de Conhecimento

O crime do Femicídio vem adquirindo desmedidas proporções. De modo atual o cálculo aproximado é de 4,8 para 100 mil mulheres no Brasil – a quinta maior no ranque mundial, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). tal fato ocorre cotidianamente, onde o principal agente é o esposo ou parceiro da vítima, que, se sente isento para atuar de forma diversificada dentro de seu ambiente de domínio, dificultando o impedimento, da fase inicial da violência até o final nefasto, é semelhante em todos os casos, tendo como base uma relação abusiva.

A violência de gênero no Brasil nos últimos anos é de extrema significância, pois a morte de mulheres por homicídio é ignorada pela nossa sociedade. A discriminação e o preconceito contra a mulher sofrem interferências dos ideais que regem o Estado Democrático de Direito, principalmente, em termo da igualdade formal entre os gêneros, concorrendo assim para os mais variados atos de violência, perpetrados dentro do ambiente doméstico ou no seio familiar.

Femicídio é mais um crime de gênero caracterizado pela crueldade, análogo aos encontrados nas regiões de elevadas violências e misoginia, portanto, são mortes violentas de mulheres, resultante do empenho de poder do homem sobre a mulher, termo este jurídico e político que se refere a esse tipo de morte.

No panorama atual, ocorrem-se um conjunto de mortes heterogêneo e complexo, provocados por condição de discriminação e subordinação, em decorrência das relações diferenciadas e domínio entre homens e mulheres em que finaliza numa direcionalidade única, o fenecimento do sexo feminino e não pode ser entendido como patologia ou acidente, pois são mortas por serem mulheres e viverem em sociedade patriarcal.

Essa tipificação criminal é perpetrada por parceiros íntimos, violência sexual resultante em morte, crimes em serie, femicídio organizado ao extermínio e advém de formas violentas extrema como: prostituição forçada, estupros corretivos, torturas, espancamentos, mutilações e privações de liberdade, são vítimas predominantemente adolescentes e adultas jovens de cunho socialmente pobres e vivencia suburbana insegura dominada pelo tráfico e por gangues ou facções, situação essa do continuum da violência misógina.

Os diferentes tipos de homicídios de mulheres (femicídio íntimo; femicídio

com abuso sexual; morte por execução ou conexão, feminicídio de profissional do sexo) são crimes de natureza política e social, cujas vítimas em sua maioria, mulheres que se encontram na juventude, negras, prostitutas e moradoras de comunidades comandadas pelo tráfico e pela pobreza.

Os feminicídios, portanto, têm sido associados a: situações de privação econômica, masculinidade machista e agressiva, envolvimento com o crime organizado, tráfico de drogas e de pessoas, conflitos armados, e lugares onde há altas taxas de assassinatos de homens (Meneghel, Hirakata, 2011, p.74). Em vários países, grande parte das mulheres assassinadas possuía história de violências reiteradas e tentava obter a separação antes de ser morta, especialmente nos três meses que antecederam o crime (Grana, 2001, p. 35).

A mortalidade feminina por agressão tem índice elevadíssimo que os homicídios comuns em nosso país e esse fenômeno tem alertado as autoridades em prol de medidas coercitivas para a diminuição desse coeficiente em detrimento a violação de direitos humanos, logo, a falta de dados oficiais é o desafio maior desse estudo.

Nesse enfoque, o preconceito ainda está longe de ser extinto, pois de fato a hostilidade de gênero cresce gradativamente, destacando-se que a mulher ainda é a principal vítima da violência constituída numa sociedade de origem patriarcal, demonstrando assim, a influência valorativa da figura masculina mediante a pessoa da mulher em situação de inferioridade e de submissão, conseqüentemente, muitas vidas são ceifadas em decorrência dessa coação e da omissão da sociedade.

Assim, o patriarcado é entendido como pertencendo ao extrato simbólico e, em linguagem psicanalítica, como a estrutura inconsciente que conduz os afetos e distribui valores entre os personagens do cenário social. A posição do patriarca é, portanto, uma posição no campo simbólico, que se transpõe em significantes variáveis nas distintas interações sociais. Por esta razão, **o patriarcado é, ao mesmo tempo, norma e projeto de auto reprodução, o que o leva a censurar e controlar a fluidez, as circulações, as ambivalências e as formas de vivência de gênero que resistem a ser enquadradas na sua matriz heterossexual hegemônica.** ALMEIDA, Tânia Mara Campos, em "As raízes da violência na sociedade patriarcal", página 238, sob a análise de SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal, Argentina: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. (grifos nossos)

Portanto, o patriarcado tem caráter estritamente social com tendência psicológica que influenciam a sociedade, especificamente sobre as mulheres, perante as normas de comportamento, salientando que o patriarcalismo foi motivador pela disseminação da violência de gênero, indicando o sexo masculino como classe dominante, e desdenhando o sexo feminino, fomentando a prática das violências relacionadas, consumando o Femicídio.

Desta forma, a evolução histórica, os ideais geradores da sociedade patriarcalista incorporaram a um único termo: o machismo, sendo este, o principal fator de violência, influenciando sobre a inferiorização feminina.

6.2 Concepções Legais

O feminicídio foi anexada a norma jurídico com a controvérsia do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, e acréscimo do rol do §2º, deste artigo, o inciso VI, que versa o homicídio praticado contra a mulher como pretexto de pertencer ao sexo feminino, inserindo-se na circunstancia qualificada para assassinato, integrando aos crimes hediondos , sendo impossível a concessão de anistia, graça e indulto e sujeito às demais implicações contempladas na lei.

Consoante ao §2-A a criminalidade de gênero abrange os incisos I e II: I - violência doméstica e familiar; e II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher, logo, o homicídio feminino tem conexão direta com a descrição da violência doméstica ou familiar contra a mulher e evidente que a agressividade do agente infrator está vinculado ao falecimento do sujeito passivo (mulher).

Nestes aspectos a concepção da Lei n. 11.340/2006 – “Lei Maria da Penha”. Os artigos 5º e 7º dão formato da violação no âmbito familiar contra a mulher, evidenciando que o art. 7º é apenas exemplar. Ou seja, no inciso I Existe uma particularidade objetiva: a situação de carência ou fragilidade da mulher.

No inciso II a particularidade é subjetiva: o menosprezo ou discriminação à mulher. Menosprezo é a desvalorização do ser humano, em razão de pertencer ao gênero feminino; é desprezar, desdenhar a mulher; é agir com indiferença, desrespeito, rejeito. Em suma, enfim, ignorando as mulheres de forma insignificante.

No Direito Penal a discriminação abrange a Lei n. 7.716/89 que tipifica condutas dirigidas à marginalização ou isolamento social do indivíduo em razão do racismo. A ofensa hostil prevista no § 2º do art. 140 do Código Penal é outra situação de referência.

Com base nessa tipificação em artigo 121, § 7º do Código Penal, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for consumado nas seguintes condições: I - durante a gestação ou nos 03 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; e III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Circunstâncias que requerem agravamento da pena em conexão com o assassinato de: menor de 14 anos, idosa, deficiente e estado gravídico e o fundamento da penalização aumentada está na vulnerabilidade das vítimas. No caso das vítimas que não atingiram a maioridade, levou-se em conta o adiantamento de uma vida que apenas se inicia.

Á prática desse delito contra mulher com deficiência, é relevante em face da incapacidade e limitações impostas, afetando assim a sua submissão física e psicológica.

No que tange o estado gravídico, existe agravante na penalização do crime em comento nos três primeiros meses que decorrem o parto, sobre o argumento de que neste ínterim o recém-nascido dependente totalmente dos cuidados da mãe e que após os meses de gestação, a criança necessita desse tempo para se adaptar ao novo mundo externo, período esse comprovado cientificamente, condição que o infante amadurece e consegue suportar a ausência da mãe.

Desse modo explica MASSON (2018, p. 47):

Durante a gravidez a mulher encontra-se fragilizada física e emocionalmente, em face das diversas alterações promovidas em seu organismo. Além disso, o comportamento do agente revela sua maior covardia e insensibilidade moral. De fato, se não bastasse a eliminação de uma vida já consolidada, ele também impede a integral formação do feto e o surgimento pleno de uma nova pessoa, a medicina explica que a gestação humana deveria durar um ano (ou quatro trimestres). Entretanto, o crescimento do corpo do bebê, notadamente da cabeça, inviabiliza a permanência no organismo da mãe, que naturalmente procede à expulsão do feto. Consequentemente, nos primeiros três meses a criança é considerada um feto fora do útero materno. Esse motivo explica a sensação de tanto frio pelos recém-nascidos, mesmo em dias quentes (no útero a temperatura média é de 37,5 °C), bem como os sustos dos bebês quando mexem seus braços ou pernas, pois eles ainda não sabem que tais membros integram seus corpos (na verdade, os bebês acreditam que ainda pertencem aos corpos das mães).

É relevante essa proteção tanto para a mãe quanto para o recém-nascido, pois necessita desse período de ajustamento da criança com o mundo desconhecido

em que o infante tem sua mãe como porto seguro.

O decreto da Lei anteriormente mencionada, está condizente à visão mundial nas quais a questão de gênero é reconhecida como espécie particularizada do homicídio.

Em alguns países da América Latina as leis são análogas, onde a repreensão pode chegar até 60 anos. Então, é possível reafirmar, que é em razão de gênero as decorrências dos homicídios de mulheres, com isso, tem se evidenciado como um episódio reconhecido amplamente no mundo inteiro, daí um tratamento legislativo próprio é necessária uma reprimenda condicente com sua natureza.

Dessa forma:

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue uma tendência crescente entre organismos internacionais e que se constatou na América Latina, onde outros 15 países já criaram leis próprias ou dispositivos para enfrentar o assassinato de mulheres. Neste contexto, a tipificação representa um reconhecimento de que o assassinato de mulheres tem características próprias e está, na maior parte das vezes, associado a contextos discriminatórios, o que ficou redigido na lei como o homicídio “cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, que envolve “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 102).

Destaca-se, que a motivação das condutas delituosas decorrem das questões de gênero é distinta da execução do homicídio quando inexistir relação com questões do gênero feminino, nesse diapasão, concerne às autoridades legalmente constituídas diligenciar, com o propósito de tratar os crimes praticados de forma legal e adequada, pois, o identificador que configura a legalidade do crime do feminicídio, consiste no aparecimento de elementos e características que comprove essa configuração.

É preciso atentar que nem todos os homicídios cujas vítimas são mulheres podem ter sido motivados por razões de gênero, ou seja: nem todo homicídio de uma mulher é necessariamente um feminicídio. Por isso, é dever do Estado, sobretudo dos sistemas de segurança e justiça, adotar práticas que permitam saber se as motivações de gênero concorreram para o assassinato da mulher (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 19).

Visivelmente a despreocupação se dá de forma social e estatal, propagando desse modo a problemática existente em razão de concepções discriminatórias contra a mulher, quanto ao reconhecimento do crime de feminicídio no ordenamento jurídico a tipificação tem que envolver a sociedade e as autoridades na busca de soluções

concretas para preservar novas vidas que venham a ser ceifadas.

Nesse panorama:

(...) a tipificação é avaliada por especialistas como uma oportunidade para tirar o problema da invisibilidade e, neste sentido, sua aplicação precisa estar associada à perspectiva de gênero. Ainda assim, a tipificação é avaliada por especialistas como uma oportunidade para tirar o problema da invisibilidade e, neste sentido, sua aplicação precisa estar associada à perspectiva de gênero (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 103).

A lei é clara quanto ao identificador ser um fenômeno específico para os infratores desse crime e para a sociedade, nessa perspectiva o reconhecimento se dá de forma apartada, mas vinculado a existência de outras medidas que visam controlar os altos indicadores dessas agressões praticadas, sendo cuidadosos e não omissos as legítimas razões diante dessa criminalidade.

As vítimas rogam por socorro, e se tratando de brigas de casais, presume-se que é mais uma de tantas outras acontecidas anteriormente. Vejamos a seguir o que MENEGHEL e PORTELLA (2017, p. 3083) trazem em seu artigo, a respeito da importância de acompanhamento das mulheres, diante da imprevisibilidade do crime:

A violência contra a mulher é um evento de caráter crônico, portanto a resolução demanda tempo e as vítimas precisam ser atendidas, acompanhadas e fortalecidas em linhas de cuidado que podem demandar longos períodos de tempo. Por outro lado, o feminicídio é uma ação que pode ocorrer abruptamente após uma ameaça ou conflito e, neste caso, as providências de proteção da mulher precisam ser oportunas e rápidas. Stela Nazareth Meneghel 1, Ana Paula Portella 2, *Femicídios: conceitos, tipos e cenários*. 2017, p 3083. (grifos nossos).

As medidas de proteção para instituições que prestam assistência a mulheres vítimas de violência continuam sendo um ponto-chave, pois documentou a segurança das mulheres pela Lei Maria da Penha, no entanto, as vítimas não foram monitoradas e foi prestado apoio aos agentes para realizar ataques às suas casas. Diante dos agressores, a autodefesa é extremamente difícil: se a resposta violenta é um método de defesa eficaz, matar mulheres não é mais um problema.

A lei 13.641/2018, trata da conformidade inserida com medidas de proteção de emergência nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Portanto, agentes que contornarem ordens judiciais serão condenados a três meses a dois anos de prisão.

Por fim, a Lei de Desobediência as Medidas Protetivas dar à Polícia Federal a capacidade de combater crimes cometidos na internet masculina; nesse caso, por meio do anonimato, apoiar crimes sexuais, preconceitos, discriminação e

investigação, cometer repetidamente crimes virtuais que colocam em risco a reputação das mulheres; e tome as medidas autorizadas pelo procurador-geral.

O legislador impôs prognóstico protetivo às mulheres de natureza híbrida, portanto não abordam tão somente a área criminal, mas, cível, trabalhista, previdenciária; A garantir os direitos das mulheres em todas as áreas de suas vidas.

Em "Maria da Penha", a vítima solicita medidas de proteção de emergência ao procurar agencias policia e, mesmo quando medidas são tomadas, agencias policiais podem tomar medidas que atendam às suas necessidades, em vez de restringir a lei medidas prescritas. As mulheres que estão em perigo imediato de suas vidas receberão medidas de proteção imediata.

De acordo com o artigo da Lei de Processo Penal, o representante do órgão policial pode decidir a fiança. A pena máxima é de não mais de 4 anos, e a multa por não cumprimento das medidas de proteção não é superior a 2 anos. O órgão policial pode arbitrar imediatamente a fiança. Isso não é viável quando o agressor violar a ordem judicial.

Mesmo que haja toda evidencia do ato criminoso, o autor ainda estará livre para responder, em qualquer caso, representa uma ameaça para a vítima e, depois que ele é liberado, a vítima potencial do sexo feminino não será protegida, a menos que o ato possa ser detido em flagrante. De acordo com o artigo 24, parágrafo 2, da Lei 13.641, é apenas autoridade judicial a decidir.

6.3. Enfrentamento

A Declaração Universal de Direitos Humanos regulamenta uma nova ordem mundial focado nas relações de gênero, proporcionando homens e mulheres igualdades em direitos e obrigações, na forma da lei, estabelecendo-se, então, padrões seguidos em todos os países interessados em manter a igualdade necessária entre homens e mulheres.

A adesão as mudanças legislativas encontram-se em conformidade das leis acerca de todos, cumprindo assim a nova ordem mundial, sobre as quais os Estados admitem sobrepor o poder de autoridade às organizações internacionais a garantirem e fiscalizarem as posturas legislativas, abusos e omissões.

Numerosas reflexões teóricas enfatizaram a desigualdade potencial entre homens e mulheres e os variados elementos por trás do crime de matar mulheres, o que mostra claramente que as relações sociais em termos de gênero estão sendo

estabelecidas de maneira desproporcional, não só no Brasil, mas em países altamente desenvolvidos.

É essencial reconhecer que a historicidade feminina foi construída de forma discriminatória nos mais variados âmbitos, porém, tais intolerâncias sofreram modificações e ainda persistem em meio aos diferentes contextos sociais.

“Antes da Lei n. 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino [...]” (CAPEZ, 2019).

Destaca-se inicialmente, com base nas proposições de Prado e Sanematsu (2017, p. 11), que “[...] o crime de feminicídio é a expressão extrema das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções discriminatórias [...]”.

O feminicídio não pode ser um equívoco mediante aos crimes passionais, é de fundamental importância dissociar as razões por trás dos homicídios, observar todo o cenário envolvido, desde a manifestação da vítima com o término do relacionamento ou ainda relação de divergência de opiniões entre si, circunstâncias essas em que se reflete na morte de mulheres se enquadrando na hipótese do crime elencado.

Convém reforçar que as razões do crime em comento, envolvem concepções degradantes à mulher como; condição de submissão ou ser considerada propriedade do homem, situações vinculada aos companheiros ou ex-companheiros por não aceitarem a ruptura, nem envolvimento em outros relacionamentos, nem tampouco a liberdade de expressar seu ponto de vista, transformando suas insatisfações em violência, na maioria dos casos, com consequências irreversíveis.

O homem enquanto ser alusivo ao gênero masculino é alvo dominante da violência de gênero, fenômeno cometido via de regra por eles, e baseado na violência praticada verifica-se, que em parte dos acontecimentos são cenas brutais da violência findados aos assassinatos, sendo que, os causadores são pessoas do seu convívio diário.

O poder irrestrito do homem sobre a mulher, inclui o direito ao abuso sexualmente, vigiá-las, mantê-las sob controle coercivo e até matá-las caso o seu "direito" da posse estiver ameaçado, assim o local onde o crime acontece, na grande maioria é o lar onde a vítima reside.

A partir da abordagem preconizada por Mello (2016, p. 141), torna-se necessário compreender que o feminicídio não é um fenômeno que ocorre de forma

isolada em meio à sociedade, mas sim, fruto de concepções enraizadas que ainda relegam à mulher a condição de subordinação e, conseqüentemente, de não reconhecimento de sua autonomia e independência, cercado de circunstâncias que demandam seu enfrentamento por parte de toda a sociedade, sobretudo, em termos de prevenção.

As particularidades envolvidas a nomenclatura do delito, justifica o tratamento desigual que lhe fora conferido pela lei, nesse aspecto, a condição de ser mulher os direitos são usurpados, porém, tais direitos precisam ser preservados, reconhecidos e respeitados, condição essa que requer um tratamento legal e verdadeiro.

Daí a razão pela qual “quanto ao menosprezo à condição de mulher, surge a ideia do machismo, que faz com que homens ignorantes se sintam superiores às mulheres e que essa condição ainda lhes daria o direito de matar a mulher como ser inferior [...]” (CAPEZ, 2017, p. 89).

Sendo assim:

Ela não significa que a vida de uma mulher ou de uma criança do sexo feminino tenha mais valor do que a de um homem ou de um menino. O que ocorre, na dura realidade brasileira, é que as mulheres e as meninas vêm sofrendo muito mais violência no âmbito doméstico e familiar e também em razão de pertencer ao sexo feminino, do que os homens, merecendo, por isso, maior proteção do legislador penal. Isso nada tem a ver com igualdade ou desigualdade de sexos. A nosso ver, trata-se de acertada política criminal que não só acrescentou o feminicídio como uma das modalidades de homicídio qualificado, como também considerou-o crime hediondo, alterando o art. 1o, I, da Lei n. 8.072/90 (DELMANTO et al., 2016, p. 444).

O Princípio da Legalidade abrange os inúmeros aspectos que precisam ser demonstrados em termos de inconsistência da lei abordada e neste contexto, deve-se ressaltar que as normas de condenação criminal não pode conter uma ampla gama de conceitos e exigem que os agentes limitem completamente seu comportamento e se conformem com as figuras típicas nelas descritas.

Nesse sentido, a ausência de conhecimento e as imprecisão provocadas pela Lei nº 13.104/2015, antes de tudo, a lei não propõe claramente o conceito de violência, e não há conteúdo que deva ser entendido por “razões feministas” e a definição e escopo de “para outros” em relação a discriminação como mulher.

Em ampliação à análise da compatibilidade dos parâmetros presentes da Lei nº 13.104/2015 com o Princípio da Legalidade em concordância com a visão de

Soares (2016, p. 22), “a necessidade de observância do postulado da taxatividade, concorrendo para o garantismo penal, afastando-se, na valoração de uma determinada norma penal incriminadora de interpretações que contrariam os valores e pressupostos consagradores do Estado Democrático de Direito”.

7 STALKING

O termo *stalking* é usado para designar o comportamento que denominamos usualmente por perseguição, sendo uma expressão proveniente da língua inglesa. Todavia, conforme a concepção da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima a designação correta seria assédio persistente.

O stalk (agente) atua das mais diversificadas atitudes, sendo sua postura definida caracteristicamente pela repetição, insistência, ou seja, comportamento assédioso a uma perseguição obsessiva ativa e por várias razões, é sempre implacável manter contato próximo com a vítima, forçando e continuando a persegui-la, sempre na busca incessante por amor, sem piedade, vingança, ódio, jogos, inveja ou alguma outra causa relacionada.

Cometer *stalking* é rastrear, incutir apavoramento, arruinar vidas e gerar incertezas. Este comportamento geralmente envolve violência severa ou até morte. Neste contexto, podemos determinar que essa tipificação violenta constitui verdadeiramente uma afronta psicológica e social. Os agentes usam repetidamente seu mecanismo, desde o aparecimento de vingança da vítima até a agressão verbal, e realizam vários atos contra a vítima.

Nos casos em que o autor e a vítima tiveram um relacionamento anterior próximo, prevaleceu o assédio sexual persistente e a perseguição foi mais comum após um rompimento (ou seja, após o término do relacionamento). Portanto, não estamos dizendo que não há traços entre estranhos, pois pesquisas demonstram que existe perseguição que se originam casos que envolvem a relação entre estranhos (ídolos e fãs).

Cesare Triberti define *stalking* em seu livro como:

Uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado nem aprovável pela vítima, onde constantemente se intromete na vida da vítima, coloca-a em um estado de sujeição devido ao comportamento insistente do mesmo, a ameaça, busca o controle, torna a própria existência insuportável, provocando um contínuo estado de medo que compromete seriamente o equilíbrio físico e mental, chegando em muitos casos ao limite extremo do assassinato. (2017, p. 9)

Acontece que o autor do *stalking* é do convívio, suas vítimas geralmente são mulheres, caracterizando assim, tipicamente um crime de gênero. Circunstâncias relevantes, no caso do fim de um relacionamento em que os infratores (*stalkers*) irredimidos e movidos por sentimento de perda ou rejeição, direciona para o ódio,

patologia da fixação, promove uma perseguição intolerável ao ex.

A agredida se vê constrangida por diversas formas, quais sejam: ligações telefônicas, perseguição, mensagens, e-mails, permanência em locais de sua rotina, permanece em lugares que ela visita com frequência, aguarda ao sair do trabalho ou residência, envia presentes indesejados, encontros induzidos, cartas e outros meios indesejados para refutada a sua presença e agredir emocionalmente a vítima.

Com o amplo acesso as redes sociais, há questionamento sobre a geração da modalidade do stalking, como e porque indivíduos passam a monitorar a vida de alguém, pois, entendem-se que além da motivação patológica do stalkers a vulnerabilidade em que a internet trás, causando-lhes certos dissabores. Porém, o agressor age também no mundo físico não só no online e com essa conduta uma série de prejuízos e transtornos psicológicos para a vítima.

Tal crime, pode ocorrer por meio da internet, categorizando-se o chamado rastreamento on-line (cyberstalking) referindo-se a emissão de correspondências eletrônicas, mensagens, convites insistência em convites ou ações ilegais nas redes sociais, incluindo intimidação explícita das vítimas com ameaças e ações violentas, como também violação de propriedade e até segurança pessoal.

7.1 Tipo de Stalkers

A psicologia forense correlaciona os stalkers nas seguintes variantes: rejeitado, perseguidor, retardado, vingativo, erotomaníaco e sádico. O comportamento do perseguidor é considerado perigoso em diferentes níveis, conforme a vivência da vítima.

Associado ao tipo de risco, estão os tipos de perseguidores e as motivações implícitas ao comportamento do stalker, assim explicar melhor, a tipologia desenvolvida por Mullen, P., Pathé e Purcell, especifica o stalker em cinco grupos: rejeitado, em busca de intimidade, inapropriado, ressentido/rancoroso e predador.

O comportamento de um stalker rejeitado está baseado geralmente numa cessação de relacionamento, sendo ex-parceiros íntimos de suas principais vítimas, embora essa relação possa se estender a amizades ou relacionamentos profissionais.

O estigma desse comportamento é a percepção desvirtuada da realidade em querer continuar junto a sua vítima, e com esse transtorno de personalidade faz gerar um sentimento de posse em relação à vítima, onde os riscos em todas as áreas

(violência, persistência, recorrência e lesão) estão se tornando mais óbvios.

No stalker em busca de intimidade, a conduta implícita é a fantasia, relativa a uma pessoa anônima (ou alguém com quem manteve uma relação meramente casual), em que tem a intenção de manter uma relação íntima. São patologias sintomáticas de comportamentos esquizofrênicos ou com a erotomia, apresentada com muita frequência.

Diante dessa realidade ilusória, delirante, estudos indicam que não há probabilidade de elevado nível de violência (porque acreditam sentir um amor platônico pela vítima), no entanto há um eminente perigo na persistência no que tange estes comportamentos (creem nos sentimentos recíprocos), da mesma maneira, há relevância no índice de reincidência (se fixam nesse objetivo específico).

No stalker inapropriado, que é aquele que não se sente parte ou acolhido na sociedade, desenvolvendo sentimentos de solidão, e nesse contexto, sente a necessidade de se aproximar de pessoa por quem, geralmente, estabelece um interesse de cunho sexual ou com quem quer manter uma relação de amizade, ainda que não leve em consideração o desinteresse da vítima em manter-se qualquer tipo de aproximação.

Embora não haja relevância no risco de violência nesse caso, o stalker demonstra um excesso de agressividade/raiva e na sua concepção, seja completamente legítima a perseguição que vem atuando. O risco de reincidência é maior por conta das suas limitações cognitivas, posto que, não consegue compreender que a sua vítima não está interessada em qualquer tipo de relacionamento.

No stalker que se designa por ressentido ou rancoroso, especifica sentimentos intrínsecos de revolta e humilhação. Impulsionado por sentimento de vingança, julga ser digno de intimidação e capaz de perseguir qualquer tipo de vítima, sejam elas, colegas de trabalho, profissionais que se tenham cruzado no seu caminho, entre outras.

Este indivíduo perseguidor é portador de perturbação psicopatológica e debilitação mental, todavia, o risco de persistência é elevado, não havendo indicativos importantes quanto aos riscos de violência.

Por fim, o stalker predador é um agressor sexual nato, sendo esse o mais perigoso da tipologia criminal em comento, pois se cerca de todas as informações relacionadas com a vítima como forma de controle sobre a mesma, a perseguição se

perpetua ainda mais acirrada. Diante do comportamento anormal, há um elevado risco de violência, onde o indivíduo aflora sua vivência sexual.

7.2 Aspecto Social

A sociedade desempenha um papel fundamental na luta contra mais esse tipo de violência de gênero. Assim sendo, a política de proteção existente enfrenta um longo caminho até se chegar no objetivo final, ou seja, a punição ao agressor é fraca e nem apropriada para o tipo de crime, no entanto, ele volta a perseguir e a agredir a vítima e na maioria dos casos ele só cessa a sua conduta quando se satisfaz.

É uma questão social que merece atenção, pois nesses casos de perseguição e de violência quase sempre o resultado é o feminicídio. A mulher sofre consequências negativas ao longo de sua vida, a partir do instante em que a violência se inicia, a vítima se torna refém do agressor, é assombrada pelo medo e angústia. O agressor tem sobre a vítima uma sensação de posse e poder.

Esse tipo de violência traz transtornos para a vida das vítimas em sociedade, e a própria sociedade sofre com essas problemáticas, pois o stalker é de difícil diagnóstico e quando se vem a saber da existência de violência e da perseguição sofrida, a vítima já se encontra nos mais diversos prejuízos e nesse diapasão é um retrocesso social, a vítima não é só a mulher envolve também toda entidade familiar e a sociedade como um todo.

É fundamental entender o stalking não havendo ocorrência apenas nos países que existe tipificação direta, é um fenômeno global, reconhecido pela psicologia e pelos operadores do Direito, afetando consideravelmente uma parte da população mundial.

Como se sabe, as políticas de segurança não são suficientes para coibir todos os crimes disseminados nos tempos modernos, bem como aqueles que são ousados no mundo do criminal.

Coincidentemente vítimas e mais vítimas sofrem violências além do âmbito patrimonial, sofrendo lesões físicas e psicológicas que podem resultar em perdas irreparáveis.

Os relacionamentos interpessoais modernos trouxeram novas classificações no campo das emoções. É compreensível que o ser humano anormal ainda não sabe lidar com as questões amorosas, ruptura de relacionamento ou desprezo advindo

deste rompimento, afeta o agressor causando comportamento incomum, repetitivos e importunos a vítima, ansiedade e outros transtornos.

Muitas das condutas que se enquadram na definição de violência psicológica dada pela Lei Maria da Penha são bastante características do stalking entre (ex) parceiros íntimos. É frequente a tentativa de controlar as ações da vítima, através de perseguição contumaz e vigilância constante (comportamentos típicos de stalking), ameaças e insultos (por motivo de vingança, ciúmes, ou para reatar o relacionamento), chantagem (por exemplo, ameaçar cometer suicídio se a vítima não reatar a relação), entre outras táticas. O stalking também acarreta, muitas vezes, danos à saúde psicológica ou limitação do direito de ir e vir, pois a vítima evita sair de casa ou frequentar determinados lugares, ou altera as rotas para “fugir” do stalker (BRITO, 2013, p. 43).

A opinião pública não presta muita atenção sobre o stalking, porque eles tendem a lidar com crimes que acreditam serem mais graves e merecem mais atenção. Esse crime é um fenômeno antigo, relacionado à sociedade há apenas alguns anos. No entanto, esse comportamento é uma ofensa aos direitos humanos quanto ao direito à vida, à saúde e à integridade pessoal.

7.3 Aspecto Jurídico

O stalking é um crime atípico no código penal de forma específica, só é penalizado quando desse ilícito se configurar um delito tipificado penalmente como forma de repreender o agressor, como a exemplo de crimes danos à reputação, a liberdade pessoal ou, agravante no combate em prol da sua vida ou integridade física/psicológica.

Em caso de prova de ameaças, o infrator pode ser punido pelo no crime estipulado no artigo 147 da Lei Penal, que relata o comportamento anexo: “ameaçar uma pessoa, por palavras escritas ou expressiva, ou qualquer outra simbologia que leve a injustiça e a crimes grave. punição, de um a seis meses, ou multa”.

Concatenado com a Lei Maria da Penha que, a transcorrer do contexto, pode ser imputado de forma a garantir a proteção das mulheres contra os excessos ou outras formas de agressividades sejam elas física, domésticas, psicológica, patrimonial, sexual ou moral, neste caso, o agravante genérico segue o art. 61, II, “e” ou “f”, do Código Penal.

Na maioria das especificações se enquadra na contravenção penal. Decreto - lei n.º 3.688/41, que aduz: Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável. Pena prisão simples, de quinze dias a dois meses,

ou multa.

Fato é que, para se efetivar a proteção as vítimas do crime em abordagem, é importante a utilização do Art. 5º, quando se relacionar a perseguição ao gênero feminino, então, para os poderes desta Lei, precederá as relações domésticas. Portanto, ofensas criminais menos agressivas afetam os tribunais especiais, mas medidas de proteção podem ser tomadas.

Na lesão corporal, a inspeção especializada pode ajudar a confirmar a criminalidade, existindo assim, outras formas de corroborar com a materialidade criminosa, além da palavra da vítima.

Contudo, há uma necessidade de se tipificar esse modalidade de crime, pois como se vê é de difícil comprovação deixando se perpetuar essa obsessão na clandestinidade junto a todas as condutas doentias, os danos vão se agravando, conseqüentemente o maior prejuízo é da vítima com danos emocionais e patrimoniais irreversíveis.

Baseado nessa necessidade, a sociedade brasileira consciente de que o stalking é extremamente prejudicial e requer a atenção governamental. Nesse momento a legislação e a jurisprudência não se mostra totalmente inertes sobre este tema, embora, nosso ordenamento jurídico aborda indiretamente o assunto, e as jurisprudências começam a expor opiniões na área penal e civil.

Quando a doutrina moderna lida com esse assunto, enfatiza alguns aspectos básicos para entender o stalking e distingui-lo de outros tipos de crimes. De acordo com os princípios e modelos jurisdicionais de cada região, as penalidades e estruturas penais variam de um lugar para outro.

Há duas tramitações de projetos de lei na Câmara dos Deputados, nas quais as recomendações das propostas já foram aprovadas pelo Senado Federal:

O Projeto de Lei 1414/19, que sugere a mudança na redação e a majoração da pena da contravenção penal de "importunação à tranquilidade"; e,

O Projeto de Lei 1369/19, que sugere a tipificação do crime de "perseguição", que passaria a criminalizar a conduta daquele que perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou opinião.

Uma das propostas expressa anteriormente de reformulação está no aguardo no Congresso Nacional, que estipula a criminalização do stalking e torne um crime

com potencial ofensivo médio. Foi fundido em um tipo de punição derivada do crime de ameaça. Analisemos a redação do projeto:

Ameaça - Artigo 147- Ameaçar alguém por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena prisão de seis meses a dois anos. Perseguição obsessiva ou insidiosa. § 1º. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena Prisão, de dois a seis anos, e multa.

Nessa expressão, será qualquer gênero o sujeito passivo. Verifique se a vítima estará protegida tanto a integridade física quanto psicológica. As categorias foram ampliadas e o agressor será punido por infração ou interferência de violação da liberdade ou privacidade.

O entendimento da impertinência por parte do perseguidor é a razão da classificação efetiva desse crime, que são de ação penal condicionada à representação. É necessária essa disposição, haja vista que à vítima sofre com os custos pessoais enfrentados pelo processo da ação penal, devido, em via de regra, o agente infrator ser um indivíduo de seu convívio.

O professor Rafael Barone Zimmaro, mestre em Direito Penal, afirma que ainda é difícil de incidir punição sobre a prática de stalking no Brasil. “Posto inexistir figura típica específica para tal conduta, salvo nas hipóteses em que eventualmente configurar a prática de algum delito”, diz ele.

Lamentavelmente, o nosso ordenamento jurídico tanto no âmbito penal como no cível, é desprovido de punição mais severa para esse tipo de comportamento, tal preocupação atualmente merece atenção dos legisladores pra que o agressor venha a ser punido de forma adequada e eficaz, enquadrando dessa forma nos crimes “contra a honra, a liberdade individual da vítima ou, nos casos mais graves, em face de sua vida ou integridade física”, do Código Penal Brasileiro.

8 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

As alterações legislativas se fizeram necessárias no tocante aos crimes de gênero, a importunação sexual ganhou o seu espaço na tipificação penal com a lei nº 13.718/2018 em face da alteração dos crimes contra a dignidade sexual e no seu artigo 215-A do Código Penal tipificou e denominou o crime em específico, que outrora era tipificado como atentado ao pudor e foi revogado.

A especificação atual permutou-se de contravenção penal a “importunação ofensiva ao pudor”, em razão de ser instituída como infração de menor potencial ofensivo, havendo instituto penalizador, mas, contrapunha a situação do ofensor mediante a prisão.

Nesse sentido, o instituto jurídico corroborou para que o direito penal tornasse ferramenta de intervenção e mudança social, que desse modo, preencheu uma lacuna na lei, pois não havia previsão específica penalizadora pela ação de divulgação de cenas íntimas ou de estupros.

Insta destacar que atualmente a lei impõe sanções mais estritas para casos de importunação sexual, a tentativa de consumir atos sexuais de forma visível e sem a sua permissão, tal ato libidinoso tem como propósito o prazer do próprio desejo ou de outrem, considerado também crime. Sendo uma ação dolosa e admite-se tentativa.

São conhecidos como atos libidinosos, exercer atitudes com o desígnio de interesse sexual, a despeito de: apalpar, desnudar, tocar, lambe, masturbar-se ou ejacular em público e outros. A importunação sexual tem como ações as seguintes: roubar ou forçar beijo, alisar o corpo, no ônibus e/ou metrô “encoxar” e invadir a privacidade íntima da agredida. A punibilidade para o comportamento criminoso é de um a cinco anos sua prisão.

O bem jurídico protegido no crime de importunação sexual, refere-se a liberdade sexual da vítima. Isto significa que a mesma tem o direito de decidir quando, como e com quem se relacionar. Se a conduta não instituir agravantes no delito, impossibilita a arbitragem de fiança, mas outorga a suspensão condicional do processo, posteriormente a denúncia do Ministério Público e de ação pública incondicionada.

Tal mudança surgiu em razão da aclamação popular devido aos inúmeros casos de crimes sexuais e inseguranças no nosso país, porém, a sociedade reivindicava um posicionamento do poder judiciário a fim de responsabilizar os indivíduos que consumavam tal delito.

Santos afirma que:

O Legislativo teria cedido ao populismo penal, contudo, diz que não há como ignorar que há tempos prevalecia nessas situações concretas a sensação de proteção deficiente do Estado, diante da falta de resposta adequada e impunidade dos autores e que o "aprimoramento legislativo também seguiu a tendência das legislações penais de diversos países desenvolvidos, que contemplam o tipo penal intermediário em seus respectivos ordenamentos." (SANTOS, 2018, p. 03)

A concepção da tipificação penal da importunação sexual atende ao desejo da instituição judicial, onde pode-se dizer que esse crime era desvalorizado quando enquadrado como contravenção penal, ab-rogado, estabelece uma valorização ao crime de estupro, reputado como atitude gravíssima e julgado como crime hediondo.

Assim, devido a indefinição da criminalidade dessa conduta, os operadores do direito buscaram respostas do poder legislativo, objetivando a tipificação de modo proporcional ao ato cometido, comportamento esse denominado frotteurismo.

O comportamento frotteurismo segundo a psicóloga Priscila Figueiredo, significa "uma desordem caracterizada pela excitação sexual intensa e recorrente resultante de tocar ou se esfregar fantasiosa ou real, ambas caracterizando o transtorno." Tal transtorno se intensifica no gênero masculino e a ação se dá em locais públicos com aglomerações, como o transporte público em super lotação. A agredida pode ser qualquer pessoa vulnerável ou não, o que não prejudica o enquadramento do fato à lei.

Em síntese, a inserção do crime de importunação sexual no artigo 215-A do Código Penal, a Lei nº 13.718/18 suprimiu o artigo 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que orientava o crime de importunação ofensiva ao pudor e na mesma lei, houve outra modificação, a do crime de divulgação de cena de estupro, de sexo ou de pornografia, com a inserção do artigo 218-C no Código Penal, que aduz:

art. 218-C – oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Refere-se a uma tipificação heterogênea, pois são descritas diversificadas condutas praticadas pelo agente criminoso, violando assim, a intimidade da vítima, portanto, se o agente fornece, troca, oferece, dissemina, vende, anuncia publicamente, reproduz, distribui, propaga ou divulga, formaliza o crime mencionado no artigo 218-C do Código Penal.

A pena referida é de um à cinco anos de reclusão, caso o ocorrido não constitui crime de gravidade maior, podendo ser exasperada de um terço à dois terços, caso o crime vier ser efetuado por indivíduo que mantinha ou mantém relacionamento íntimo e afetivo com a ofendida no intuito de humilhação ou vingança.

Neste artigo abrange-se duas situações específicas, as quais, pela dimensão de sua gravidade, deveriam ter sido elencadas individualmente. São os crimes de pornografia de vingança e o de veiculação de cenas de estupro.

A disseminação de pornografia de vingança e de estupro é um avanço na busca pela proteção da dignidade sexual da mulher. Porém, diante da análise de casos denunciados, fica evidente, que a pena cominada pelo artigo 218-C, pela prática dos delitos, é insignificante diante da devastação acarretada na vida da vítima.

9 ESTUPROS

A lei criminal estipula crimes contra a dignidade sexual no capítulo VI. Dentre os quais está inserido o crime de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal, que traz em sua especificação a figura típica de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso : § 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2o Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Nessa redação do artigo 213 do Código Penal, diversas alterações se exteriorizaram. A princípio, quanto à definição do crime de estupro, para Nucci, “o elemento constranger consiste em tolher a liberdade, forçar ou coagir a fim de obter conjunção carnal ou outro ato libidinoso. O elemento violência se caracteriza como a coação física, ao passo que a grave ameaça como a violência moral.”

Para caracterizar o estupro tem que intercorrer coação através de violência ou ameaça grave, a punibilidade exaspera de um a dois terços na condição do crime ser realizado por mais de duas pessoas (estupro coletivo) ou com o intento de inibir a conduta social ou sexual da ofendida (estupro corretivo). A mesma punição vale para o indivíduo que propagar cena de nudez ou sexo sem a concordância das pessoas envolvidas.

Compreende-se que o estupro (sujeito passivo do estupro) passa a ser qualquer pessoa, incluindo não só as mulheres, mas os homens também, devido a estipular “alguém” como vítima, não se referindo unicamente em relação às mulheres, como em outras especificações legislativas anteriores. O sujeito ativo é exposto a qualquer pessoa, uma vez que, modificou-se o estupro para crime comum.

O agente passivo (estuprador) é o que executa a ação libidinoso, em sua capacidade máxima de investidas (coito anal, vaginal, felação etc.), além disso, permanecerá inserido nos crimes hediondos de previsão no artigo 213, (estupro), mediante o princípio da proporcionalidade, tais atitudes libidinosas foram separadas, por conta da alta violação da liberdade sexual sofrida pelas vítimas e seu merecido respeito.

O dolo se apresenta em consumir umas das práticas descritas na tipificação, mesmo sem finalidade ou fatores subjetivo. Majora-se a pena no caso em que o

infrator mantivesse ou mantiver um relacionamento com a vítima, referindo-se à relação de namoro, união estável ou casamento.

Vínculos casuais não se enquadram ao caso, salvo, com a finalidade de vingança e humilhação e nessa situação a majoração ocorrerá até mesmo por ter acontecido um encontro casual entre as partes.

Existe ideologia de presunção de anormalidade mental quanto ao comportamento de um esturador, sendo que ato de leviandade é agravada quando pratica a violência sexual com findo de realizar sua lascívia, por prazer de forma insana. Realmente o indivíduo que não mantém uma relação sexual sadia, em consenso, tende a possuir algum desvio psicológico que age de forma inconsequente.

Contudo, essa lógica precisa ser desfeita porque o crime sexual não se caracteriza por impulsos biológicos irreprimível ou transtornos psicológicos, mas por uma sociedade de ideologia machista e patriarcais que exacerbam a submissão feminina.

Não desconsidere na íntegra a eventualidade de esturador portar transtornos mentais que os fazem se comportar de modo devasso, mas diante do estupro, o delinquente sexual é do convívio da vítima, ou seja, amigo, parente, conhecido, até mesmo uma pessoa estranha, menos um anormal.

Na acusação do crime sexual não há espaço de discussão quanto a violação sexual em detrimento da liberdade sexual feminina, mas acusações a pessoa da vítima e questionamentos quanto o seu comportamento sexual. Assim, a vítima é julgada tanto quanto mais o agressor, sofrendo desse modo, além da violência sexual, a física, a psicológica e moral em face da sociedade.

Por fim, é necessário banir o estupro como sendo uma mera satisfação sexual do agressor, pois a hostilidade por si só manifesta o domínio masculino sobre o sexo feminino do que o comportamento voltado para a satisfação da lascívia.

Ainda, em citação a lei explanada, informo a alteração em relação ao crime de estupro de vulnerável inserir no parágrafo 5º ao artigo 217-A do Código Penal, o qual descreve que as penalizações elencadas a esse crime se aplicarão independentemente do consenso da vítima, ou inobstante a mesma ter mantido relações sexuais outrora ao crime.

Os vulneráveis necessitam destaque em todos os aspectos sociais e inclusive na instituição jurídica, em razão de encontra-se na posição desvantajosa em relação às pessoas tidas como invulneráveis, pelo fato de estar em desenvolvimento psíquico

ou físico, ou inexistência deles.

A Lei 13.146/2015, foi designada como a “Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, para pessoas brasileiras com deficiências. Afirma em seu artigo 2º, que deficiência significa um indivíduo que foi fisicamente, mentalmente, intelectualmente ou sensivelmente, prejudicado por um longo tempo, caso em que a interação com um ou mais obstáculos pode prejudicar sua eficácia e plenitude, a capacidade de participar em sociedade, em condições iguais com as demais pessoas.

Os requisitos de identificação e a possibilidade de resistência para implementar comportamentos imprudentes são os requisitos básicos para a adaptação à vulnerabilidade, ou seja, “só é vulnerável, e por isso, alcançando pela proteção da norma, a pessoa que não tem discernimento ou não pode resistir, isto é, quem não pode ter vontade livre” (MOREIRA FILHO, 2017, p.513).

No momento em que uma criança menor de 14 anos é abusada sexualmente, se integra no estado de vulnerabilidade conforme descrito no norma jurídica, logo, o infrator responderá no Artigo Art. 217-A in verbis: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos: Pena- reclusão de 8 (oito) a 15(quinze) anos[...]. Parágrafo 1º: Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.[...]

Nesse sentido, Rogério Greco (2017), afirma que:

[...]Considera-se vulnerável não somente a vítima de 14 (quatorze) anos, mas também aquela que possui alguma enfermidade ou deficiência mental, não tendo o necessário discernimento para a pratica do ato, ou aquela que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, conforme se verifica pela redação do parágrafo 1º do art.217-A do código penal.[...]
(GRECO,2017, p.818).

No que tange o consenso da vítima, não se consubstancializa a pessoa menor de 14 anos, enfermas ou deficiente mental, independentemente do consentimento, de discernimento para praticar o ato; ou por qualquer razão, não dispuser resistência, não será válido, desse modo compreende-se pessoas vulneráveis, não cabendo alegação de exclusão da ilicitude por conta de vivencia sexual anteriormente ou ocorrência de relacionamento amoroso da vítima com o agressor no passado.

Dessa forma, o sistema jurídico e a sociedade buscam tutelar de forma mais

rigorosa à pessoa em estado de vulnerabilidade, segundo a disposição do § 4º do artigo. 227 do Código Penal que descreve:

[...]Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[...]
[...] §4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente [...]

Geralmente as vítimas e suas famílias, não dispõem de condições financeiras e psicológicas para expor a situação ou confrontar o judiciário em sua defesa pessoal, padecendo ou se deixando esquecer o mal cometido e nesse pretexto o autor reitera suas práticas delituosas, vez que, nos diversificados acontecimentos habita sob o mesmo lar que a vítima ou é pessoa de sua inteira confiança.

Enfim, a vulnerabilidade apresentada no ordenamento jurídico abrange a as pessoas que estão em estado de transitoriedade, seja devido a imaturidade, deficiência física ou mental, embriaguez, pobreza ou até mesmo menor de quatorze anos.

Nova modificação no bojo da lei se deu com o acréscimo do inciso IV ao artigo 226 do Código Penal, em que adicionou a causa de aumento no tocante ao estupro “coletivo” e o “corretivo”, sendo a punição rigorosa quanto ao estupro “coletivo”, o que consiste no estupro exercido por mais de uma pessoa, ou seja, apresentando-se em concurso de agentes.

No entanto, no mesmo formato penalizou-se mais severamente o denominado estupro “corretivo”, aquele em que o infrator pressupõe que a violência sexual praticada pode modificar a orientação sexual da vítima, qual seja, lésbica, bissexual ou transexual.

Sanches leciona acerca do estupro “corretivo”:

crimes contra mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, no qual o abusador quer "corrigir" a orientação sexual ou o gênero da vítima. A violação tem requintes de crueldade e é motivada por ódio e preconceito, justificando a nova causa de aumento. A violência é usada como um castigo pela negação da mulher à masculinidade do homem. Uma espécie doentia de 'cura' por meio do ato sexual à força. A característica desta forma criminosa é a pregação do agressor ao violentar a vítima. Os meios de comunicação indicam casos em que os agressores chegam a incitar a “penetração corretiva” em grupos das redes sociais e sites na internet (o que, isoladamente, pode caracterizar o crime do art. 218-C – apologia ou

induzimento à prática do estupro – caso sejam veiculados fotografias ou registros audiovisuais). (Sanches 2018, p.15-16)

Dessa feita, a desaprovação da violência praticada por inúmeros agressores (estupro coletivo) veio à tona, e como feedback ganhou repercussão e reconhecimento no dispositivo da lei, e com um grau de importância não de menor valor quanto aos casos das mulheres de orientação sexual diversificada, pois o estupro corretivo tem como justificativa a forma de “correção de sua orientação sexual”.

10 CONCLUSÃO

O tema crimes de gênero não é uma tese exaurida, em razão de ser um problema social preocupante enfrentado no Brasil, e os numerosos casos de mulheres violentadas pelos companheiros, ex companheiros ou conviventes, ainda assusta as estatísticas da ação e da impunção em todos os crimes relacionados as mulheres.

Percebe-se que tais estatísticas não condizem com a realidade, nos casos em tela nem todas as mulheres vítimas das agressões sofridas denunciam seus agressores, achando esse fato anormal como forma natural de viver e/ou presa as ameaças dos agressores e/ou ao emocional, amor platônico e sentimento fragilizado, entre outros fatos que não as deixam denunciar ou procurar assistência judiciária como proteção.

Contudo, mesmos denunciados os autores das agressões a efetividade das medidas protetivas impostas não são suficientes, visto que eles praticam reiteradas violações dos seus direitos, mesmo estando sobre a vigência das normas jurídicas ou das medidas protetivas impostas no âmbito judicial.

Dessa maneira, demonstro qual norma jurídica utilizada para garantir e proteger a mulher brasileira das violências existentes em nosso país, esclarecendo as inovações, os inúmeros acréscimos e modificações legislativas a conferir como forma de salvaguardar a dignidade das mulheres brasileiras contra os crimes abordados.

A lei Maria da Penha trouxe um entendimento eficiente no tocante as medidas protetivas em prol tanto da violência doméstica quanto dos crimes perpetrados contra as mulheres, alcançando assim, as mais variadas especificações criminais do gênero feminino no nosso país.

A postura proativa do estado mediante a aplicabilidade das mencionadas proteções é sem dúvidas, uma atuação mais eficiente para o engajamento na realização da justiça, utilizando-se assim da lei na sua real significância como instrumento de mudança social e completude da emancipação dos direitos feminino e da dignidade da pessoa humana.

É importante salientar que a arguição jurídica não cessa apenas com a promulgação da lei, pois, há necessidade quanto a sua aplicação, investigação, e dar seguimento a queixa ou denúncia, dessa forma tornará efetiva a tutela jurídica através da apuração dos delitos, sentenciamento dos crimes e execução da penalidade.

É uma questão social que merece atenção, pois nesses casos de violência contra as mulheres quase sempre o resultado é o feminicídio. A mulher sofre consequências negativas ao longo de sua vida, desde o momento em que a violência se inicia, a vítima se torna refém do agressor, sendo assombrada pelo medo e angústia. O agressor tem sobre a vítima uma sensação de posse e poder. Por isso, os mecanismos para a proteção das mulheres já estão dispostos aos operadores do direito (a lei) em face da sua natureza jurídica, contribuindo assim, para maior e melhor proteção as vítimas.

Esses tipos de violência trazem transtornos para a vida das vítimas em sociedade, e a própria sociedade sofre com essas problemáticas, pois é de difícil diagnóstico e quando se vem a saber da existência de violência sofrida, a vítima já se encontra nos mais diversos prejuízos e nesse diapasão é um retrocesso social, a vítima não é só a mulher, envolve também a entidade familiar como um todo.

É fundamental o papel da sociedade na luta contra esses tipos de violência de gênero e a política de proteção existente enfrenta um longo caminho até se chegar no objetivo final, ou seja, a punição ao agressor é fraca e nem apropriada para todos os tipos de crimes, pois, o infrator volta a violentar, perseguir, a agredir a vítima e na maioria dos casos só cessa a sua conduta quando se satisfaz.

Esse comportamento é uma afronta que dificulta a proteção dentro do ambiente familiar e devido os diversos obstáculos encontrados para o alcance da verdadeira eficiência das medidas protetivas, sugiro o aumento de delegacias especializadas, criação de um pronto atendimento de saúde para as vítimas violentadas e capacitação para os servidores de segurança, saúde, justiça que recebem as vítimas, dando suporte adequado e aliviando a sensação de insegurança, impunidade, desproteção que há por conta desse despreparo, em que inibi a agredida de expressar e/ou denunciar as agressões sofridas.

Dessa maneira, os direitos humanos das vítimas devem ser preservados quanto aos direitos à vida, à saúde, à dignidade e à integridade pessoal. Pois, a conquista do objetivo está sendo alcançados, não é o ideal ainda, mas como tudo se constrói de forma gradativa em nosso país!, assim, fica a esperança para o alcance dessa eficiência real e ideal, de modo a abranger corretivamente todos os agressores e penaliza-los.

REFERÊNCIAS

ATHIAS, Gabriela. **OEA condena Brasil por violência doméstica**. Folha São Paulo. 06 de maio de 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>> Acesso em: 02 de Novembro de 2019,

BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa Do Brasil**. 1988.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 Agosto 2006. p.1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 02 de Novembro de 2019.

BRASIL. **II PLANO NACIONAL DE POLITICAS PARA AS MULHERES**. Brasília.2008.

BRASIL. **Legislação Estadual Sobre a Mulher**. Assembleia Legislativa Do Estado da Paraíba. 5 de Outubro de 1989 a 31 de Agosto de 2009.

BRASIL. **Secretaria especial de políticas para as mulheres**. Ministério da Justiça e cidadania. 10/01/2011. Disponível em: <www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>. Acesso em: 02 de Novembro de 2019.

BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil**: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídicos-penais. 2013. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: . Acesso em: 29 set. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (Coord.). Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva. 2002.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) – 10 ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 05 de Novembro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele. **Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-6.pdf> Acesso em : 09 de Novembro de 2019.

DINIZ, Gustavo Junqueira Diniz. **Crimes Sexuais - aspectos atuais.** Publicado em: 06/11/2018. *Carta Forense.* por Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/artigos/crimes-sexuais---aspectos-atuais/18297>>. Acesso em 22 de Outubro de 2019.

FIGUEIREDO, Priscila. **Frotteurismo:** o esfregar-se no outro em transporte público. Disponível em: <http://psicologiaparacuriosos.com.br/frotteurismo-o-esfregar-se-no-outro-em-transporte-publico/>. Acesso em: 26 de Março de 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado/Rogério Greco. – 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.**

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Dossiê – Violência contras as mulheres.** Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>>. Acesso em: 02 de Dezembro de 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Stalking.** Disponível em: www.jus2.uol.com.br . Acesso em: 07 de Dezembro de 2019.

JOÃO PESSOA (PB). **Legislação Estadual Sobre a Mulher.** Assembleia Legislativa Do Estado da Paraíba.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal - v. 3: parte especial (arts. 213 a 359- H): esquematizado.** 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

MENDOÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar.** BBC Brasil em São Paulo. Publicado em: 10 de Dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm>. Acesso em: 23 de Novembro de 2019.

MENEGHEL, S.N.; HIRAKATA, V.N. Femicídios: **homicídios femininos no Brasil.** Rev. Saude Publica, v.45, n.3, p.564-74, 2011.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado,** Guaracy Moreira Filho. 6. Ed. São Paulo: Rideel, 2017.

MULLEN, P., PATHÉ, M. e PURCELL, R. (2008). **Perseguidores e suas vítimas** (2ª ed.). Cambridge: Cambridge University Press. doi: 10.1017 / CBO9780511544088

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** Publicação em: 09/04/2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>> . Acesso em: 02 de Novembro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual:** de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ONU MULHERES. **Visão geral.** Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/brasil/visao-geral/>>. Acesso em : 02 de Junho de 2019.

ONU MULHERES. **Fim da violência contra as mulheres.** Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/fim-da-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em : 02 de Junho de 2019.

PARAÍBA. **Plano Estadual De Enfrentamento à Violência Contra a Mulher –** Estado da Paraíba.2009.

PASINATO, W. "**Femicídios**" e as mortes de mulheres no Brasil. Cad. Pagu, n.37, p.219-46, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso em: 19 de Agosto de 2019.

PENHA, Maria. **Instituto Maria da Penha (IMP) – Quem é Maria da Penha.** Disponível em :<<http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos/maria-da-penha>>. Acesso em: 23 de Novembro de 2019.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luís Carlos R. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial** em DHNet. <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes>> acesso: 22 de Agosto de 2020.

PORTAL BRASIL. **9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha.** Modificado em: 27/10/2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>Acesso em: 05 de Novembro de 2019.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. Ilustrações de Ligia Wan. Editor: Fundação Rosa Luxemburg. **Femicídio #invisibilidademata.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

PRESSER, Tiago. **A Violência Doméstica no Brasil.** Publicado em: 09 de Julho de 2014. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8561/A-violencia-domestica-no-Brasil>>. Acesso em 02 de Novembro de 2019.

PRESSER. Tiago. **A Violência Doméstica**. Publicado em: 12 de Agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>>. Acesso em 02 de Novembro de 2019.

PSICOLOGIAS DO BRASIL. **Para diretora da ONU Mulheres, violência contra a mulher é a 'violação de direitos humanos mais tolerada no mundo**. Publicação em: 17 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.psicologiasdobrasil.com.br/para-diretora-da-onu-mulheres-violencia-contra-a-mulher-e-a-violacao-de-direitos-humanos-mais-tolerada-no-mundo/>> Acesso em: 05 de Novembro de 2019.

RAMIDOFF. Mario Luiz; TRIBERTI. Cesare. **Stalking. Atos Persecutórios Obsessivos e Insidiosos**. Português : editora letramento, Casa do Direito, justificando, 2017.

REAL. Gustavo. **TODOS JUNTOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/todos-juntos-no-combate-a-violencia-contra-a>>. Acesso em: 09 de Novembro de 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANCHES, Rogério. **Lei 13.718/18**: Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuaislei-13718-18.pdf>. Acesso em: 27 de Setembro de 2019.

SANTOS. Silvia Chakian de Toledo. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito**. Publicado em 4 de outubro de 2018, 6h19. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018>>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

SANTOS. Eva Terezinha; Lisboa.Tereza, Dra. **UM MUNDO SEM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É POSSÍVEL**. Revista Eletrônica de Extensão. Número 3, ano 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/extensio/article/viewFile/5479/4912>>. Acesso em: 09 de Novembro de 2019.

SASS.Rafael; FIUZA. Debora; GOLDACHA. Elizangela; ALENSKI.Leandro. **Violência Contra a Mulher: uma Perspectiva de Intervenção pelo Programa de Execução das Alternativas Penais no Município de Pitanga-Paraná**. Abril de 2015. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/violencia-contra-a-mulher-uma-perspectiva-de-intervencao-pelo-programa-de-execucao-das>>

alternativas-penais-no-municipio-de-pitanga-parana> Acesso em: 09 de Novembro de 2019.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface (Botucatu). Botucatu.v. 11, n. 21, p.93-103.jan/abril de 2007.

SILVA JÚNIOR. Edison Miguel. **Direito penal de gênero. Lei nº 11.340/06:** violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1231, 14nov.2006 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9144>>. Acesso em: 20 de Maio de 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **A Lei Maria da Penha Comentada:** sob a perspectiva dos direitos humanos. 6ª. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2019.

VOSKELIS. Gabriela. **Para Maria da Penha, combate à violência contra a mulher começa na infância.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/03/para-maria-da-penha-combate-a-violencia-contra-a-mulher-comeca-na-infancia.htm>>. Acesso em 20 de Novembro de 2019.

ZIMMARO, Rafael Barone. **Stalking pode ser considerado crime.** Disponível em:<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/stalking-pode-ser-considerado-crime>. acesso em: 01 de junho de 2019.

WESTIN. Ricardo. JORNAL DO SENADO. **Brasil só criou Lei Maria da Penha após sofrer constrangimento internacional.** Publicado em: 04/07/2013. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/brasil-so-criou-lei-maria-da-penha-apos-sofrer-constrangimento-internacional>> Acesso em: 20 de Novembro de 2019.